

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.046 - SP (2017/0098413-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : R F P B
RECORRENTE : C P B DE C S
RECORRENTE : M F B
ADVOGADOS : VICENTE BORGES DA SILVA NETO E OUTRO(S) - SP106265
LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E OUTRO(S) - SP314507

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Vítima de disparo por arma de fogo. Ausente nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do Estado. Não comprovada omissão. Inadmissível responsabilizar o Estado por todos os incidentes que ocorrem. Não há falar em indenização. Encargos sucumbenciais invertidos.

Provido o recurso da FESP e o reexame, ora considerado interposto. Prejudicado o dos autores.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 710, e-STJ).

Os recorrentes alegam ter havido afronta aos arts. 43, 186, 927 e 932 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal. Defendem, em suma, que fazem jus à indenização por dano moral.

Contrarrazões às fls. 801-813.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.046 - SP (2017/0098413-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.4.2020.

Cuida-se na origem de "ação de indenização" em que se buscam o reconhecimento da responsabilidade civil e a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de danos materiais e morais em virtude do falecimento de advogado, dentro do Fórum de São José dos Campos, decorrente de disparo de arma de fogo efetuada por réu em processo criminal no qual a vítima figurava como patrono da parte autora.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 477-494, e-STJ):

Ante o exposto e considerando tudo o mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação (...) contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, e o faço para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas:

a) Pensão mensal à autora R. correspondente a 2/3 dos rendimentos do trabalho do falecido que constou de sua última declaração de imposto de renda até a data em que ele viesse completar 72 anos de idade. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com a incidência de juros de mora de seis por cento ao ano, a partir da citação e corrigidas monetariamente, a partir da data do vencimento, conforme índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Para o recebimento da pensão, a autora deverá ser incluída na folha de pagamentos da ré.

b) Reembolso das despesas com velório e sepultamento indicados nos documentos de fls. 246, primeira parte de fls. 247 (taxa de sepultamento). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data do vencimento, conforme índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.

c) Indenização por danos morais correspondente a R\$ 70.000,00 para cada autor. Tal valor também deverá ser acrescido de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, e corrigido monetariamente a partir da publicação desta decisão, conforme índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem deu provimento à Apelação do Estado e reformou o *decisum* por entender que "não restou evidenciado (art. 333, I do CPC), à luz dos elementos trazidos aos autos, o nexo de causalidade a gerar a responsabilidade civil do Estado. Não se nega a gravidade da ocorrência — morte do cônjuge e pai dos autores". Acrescenta que "no

entanto as alegações apontadas (porta com detector de metais sem funcionar e ausência de segurança na entrada do Fórum não se afiguram suficientes a gerar, no caso, a responsabilidade do Estado. Não é possível estabelecer, com a segurança necessária, nexos de causalidade entre a presença de seguranças ou porta com detector de metais funcionando e o evento danoso. (...) Incidente ocorreu de forma inesperada, sorrateira, dissimulada, inusitada, totalmente imprevisível" (fl. 683, e-STJ).

Merece prosperar a irresignação.

Preliminarmente, verifica-se que os fatos foram devidamente descritos no acórdão impugnado, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ no conhecimento do recurso. Com efeito, ficou consignado:

Segundo consta, em 18.07.12, por volta das 15h, o marido da autora e então advogado de Maria Aparecida Siqueira, dirigiu-se até o fórum de São José dos Campos para acompanhar sua cliente em audiência de processo decorrente de violência doméstica — "Lei Maria da Penha". Ocorre que, aguardando a audiência, o réu do processo criminal (marido de M A S) adentrou ao fórum e tentou, supostamente, conversar com a vítima. Não obtendo sucesso, efetuou disparos de arma de fogo em direção do cônjuge da autora e da assistida, que resultou na morte do advogado — Dr. J A F B.

(...)

Não restou evidenciado (art. 333, I do CPC), à luz dos elementos trazidos aos autos, o nexo de causalidade a gerar a responsabilidade civil do Estado.

Não se nega a gravidade da ocorrência - morte do cônjuge e pai dos autores, no entanto as alegações apontadas (porta com detector de metais sem funcionar e ausência de segurança na entrada do Fórum - fls. 03) não se afiguram suficientes a gerar, no caso, a responsabilidade do Estado. Não é possível estabelecer, com a segurança necessária, nexos de causalidade entre a presença de seguranças ou porta com detector de metais funcionando e o evento danoso. Se criminoso pretendia alvejar M A S, esses obstáculos não impediriam tal ocorrência.

(...)

O fato de ter ocorrido dentro do Fórum de São José dos Campos não é determinante da responsabilização do Estado.

A regra geral do ordenamento brasileiro é de responsabilidade civil objetiva por ato comissivo do Estado e de responsabilidade subjetiva por comportamento omissivo. Contudo, em situações excepcionais de *risco anormal da atividade habitualmente desenvolvida*, a responsabilização estatal na omissão também se faz independentemente de

culpa.

Aplica-se igualmente ao Estado a prescrição do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, de responsabilidade civil objetiva por atividade naturalmente perigosa, irrelevante seja a conduta comissiva ou omissiva. O vocábulo "atividade" deve ser interpretado de modo a incluir o comportamento em si e bens associados ou nele envolvidos. Tanto o Estado como os fornecedores privados devem cumprir com o *dever de segurança*, ínsito a qualquer produto ou serviço prestado. Entre as atividades de risco "por sua natureza" incluem-se as desenvolvidas em edifícios públicos, estatais ou não (p. ex., instituição prisional, manicômio, delegacia de polícia e fórum), com circulação de pessoas notoriamente investigadas ou condenadas por crimes, e aquelas outras em que o risco anormal está evidenciado por contar o local com vigilância especial ou, ainda, com sistema de controle de entrada e de detecção de metais por meio de revista eletrônica ou pessoal.

Segundo a jurisprudência do STJ, são elementos caracterizadores da responsabilidade do Estado por omissão: o comportamento omissivo, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço público, esta implicando rompimento de dever específico. Depende, portanto, da ocorrência de ato omissivo ilícito, consistente na ausência do cumprimento de deveres estatais legalmente estabelecidos.

As excludentes de responsabilidade afastam a obrigação de indenizar apenas nos casos em que o Estado tenha tomado medidas possíveis e razoáveis para impedir o dano causado. Logo, se evitar o dano é possível ao ente público, e ele não o faz, fica caracterizado o descumprimento de obrigação legal. Assim, deve-se configurar o *dano evitável*, no caso concreto, a fim de permitir a responsabilização estatal. Com efeito, caso o homicídio narrado tivesse ocorrido em virtude de disparos de arma de fogo em via pública, afastar-se-ia a responsabilidade do Estado, pois decorrente de ato de terceiro, apto a configurar excludente.

Mesmo que se aplicasse o regime subjetivo à situação dos autos, ainda assim estaria tipificada a responsabilidade civil do Estado. Ora, *tendo a morte ocorrido nas dependências de edifício público, mais especificamente no Fórum da cidade, onde o causídico aguardava a realização de audiência criminal, verifica-se descumprimento escancarado de dever legal de vigilância e falha na prestação e organização do serviço,*

Superior Tribunal de Justiça

o que permitiu o ingresso, no prédio público, de pessoa portando arma de fogo, réu em ação penal.

É incontestável nos autos que a porta do Fórum com detector de metal encontrava-se avariada e que não havia seguranças na entrada do estabelecimento público que pudessem realizar a vistoria daqueles que nele adentrassem.

Presentes, pois, a culpa (embora desnecessária, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e o nexo causal, elementos aptos a determinar a responsabilização do poder público no caso concreto. Se não fosse por sua conduta omissiva, tendo deixado de agir com o cuidado necessário a garantir a segurança, no Fórum, dos funcionários e das partes, o evento danoso não teria ocorrido. É certo ainda que a exigência de atuação nesse sentido não está, nas circunstâncias em que se deram os fatos, de forma alguma, acima do razoável. Por tudo isso, deve ser reformado o acórdão recorrido, com restauração integral da sentença.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença.**

É como voto.